



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 88/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 09 de junho de 2022

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2022-DECOMP/DA

Obj.: Registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de serviços e materiais de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas em todo Distrito Federal, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de serviços e materiais de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas em todo Distrito Federal.

O PE nº 012/2022, teve seu edital publicado no DODF nº 100, de 30 de maio de 2022 (87495588), com data de abertura do certame prevista para o dia 10 de junho de 2022, às 14h pelo sistema <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

No dia 06 de junho de 2022, foi apresentado Pedido de Esclarecimento sobre item do edital, pela empresa XXX (88065940).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente Pedido de Esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Versa o subitem do referido edital - "4.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto 10.024, devendo fazê-lo via e-mail dilic@novacap.df.gov.br ou ainda presencialmente na Assessoria de Cadastro e Licitações, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1º Andar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF, até 03 (três) dias úteis, anteriores a data fixada para abertura da sessão pública. Cabendo ao DECOMP/DA – NOVACAP, decidir sobre a petição.." (87424821)

Portanto, o Pedido ocorreu dentro do prazo.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Requerente fez o seguinte Pedido de Esclarecimento sobre o edital (88065940):

1. Conforme item 7.2 do Edital, inciso XXV.b, "O(s) atestados(s) para capacidade operativa da empresa deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) respectivas(s) Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado (...)". Porém colocamos em pauta a exigência de atestados, para comprovação de capacidade técnica operacional de pessoa jurídica, estarem, necessariamente, acompanhados de CAT, tendo em vista, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a determinação:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

Com isso, entendemos que não há necessidade de apresentação de CAT para comprovação de qualificação técnica operacional.

Nosso entendimento está correto?

É o pedido.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (88204100).

Em resposta, a área demandante exarou o Memorando 95 (88363446) com os seguintes esclarecimentos:

Resposta da Área Técnica:

"Em atenção à solicitação de esclarecimento da Empresa XXX (Doc. SEI/GDF 88065940) considerou-se para análise:

O item **XVIII.b) DA EMPRESA** do Edital de Licitação do PE nº 012/2022 - DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF 87424821) que segue abaixo transcrito em sua íntegra:

As empresas PROPONENTES deverão comprovar ter executado, a qualquer tempo, os serviços descritos nas tabelas abaixo, por meio de certidão(ões) e atestado(s). **O(s) atestado(s) para capacidade operativa da empresa deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa**, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução dos serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços. Deverá ser comprovada, para cada lote necessariamente, a execução nas quantidades exigidas como Capacidade Operativa, os seguintes serviços apresentados nas tabelas abaixo.

O **Acórdão 1542/2021** – plenário do TCU:

é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Tal exigência se deveu à resolução do Confea nº 1.025/2009 que veda a emissão de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica (art. 55) mas que (§ 4º do Art. 64) **a prova que da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se dará por meio de atestado**

registrado de responsável técnico indicado que estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Considerou-se também para análise o **Acórdão 2326/2019** do Plenário do TCU que reza:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Cabe salientar que os grifos e sublinhados feitos nos textos transcritos não fazem parte do texto original e visam salientar tópicos relevantes à análise.

O Acórdão 1542/2021, citado pela Empresa XXX, não extingue a necessidade de apresentação de CAT para comprovação de qualificação técnica operacional, ele somente, não permite a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa (Pessoa Jurídica) licitante seja registrada junto ao conselho de fiscalização profissional competente.

Portanto, concluindo, e considerando também o **Acórdão 2326/2019**, no entendimento do TCU, para obras e serviços de engenharia, os atestados operacionais (da empresa) devem ser exigidos, contudo sem a obrigação de que estes atestados sejam homologados pelo conselho de fiscalização profissional competente. Pode-se, ainda, exigir que sejam apresentados junto a estes atestados operacionais, a CAT ou ART/RRT emitidos pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais que atuaram na obra ou serviço referente àquele atestado operacional apresentado pela empresa.

O Edital exige que sejam “apresentados atestados para capacidade operativa da empresa acompanhados das respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa”, estando em total consonância com o Acórdão 1542/2021, o Acórdão 2326/2019 e resolução do Confea nº 1.025/2009.

Assim, o entendimento da Empresa XXX de “que não há necessidade de apresentação de CAT para comprovação de qualificação técnica operacional” **está errado**. Deve ser seguido o demandado pelo Edital."

5. CONCLUSÃO

Destarte, entendemos elucidados todos os pontos do Pedido de Esclarecimento solicitado pela empresa XXX.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do DECOMP/DA

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 09/06/2022, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **88395823** código CRC= **53CCEF23**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

